



COMO CRIAR UM PROCON NO SEU MUNICÍPIO

Belo Horizonte
4ª edição – Abril de 2023

Ficha técnica

Como criar um Procon no seu município

4ª edição – Abril de 2023

Redação: Marcelo Barbosa (Procon)

Revisão: Heloisa Figueiredo (GPCV)

Diagramação: Diogo Magalhães (GPCV)

Procon Assembleia – Espaço Cidadania

Rua Martim de Carvalho, 94 – Térreo

Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG

30190-090

Telefone: (31) 2108-5500

www.almg.gov.br > aba “Serviços” > Procon Assembleia

Horário: das 8 às 17 horas (mediante agendamento pela internet)

B238 Barbosa, Marcelo.

Como criar um Procon no seu município / [redação: Marcelo Barbosa ; Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, Procon Assembleia]. – 4. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2023.

24 p.

1. Proteção e defesa do consumidor – Brasil. 2. Direito do consumidor – Brasil. I. Minas Gerais. Assembleia Legislativa. Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. II. Minas Gerais. Assembleia Legislativa. Procon.

MESA DA ASSEMBLEIA

Deputado Tadeu Martins Leite
Presidente

Deputada Leninha
1ª-vice-presidente

Deputado Duarte Bechir
2º-vice-presidente

Deputado Betinho Pinto Coelho
3º-vice-presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes
1º-secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr.
2º-secretário

Deputado João Vítor Xavier
3º-secretário

SECRETARIA

Cristiano Felix dos Santos Silva
Diretor-geral

Wamberto Dias da Silva
Diretor-geral adjunto

Luíza Homen Oliveira
Secretária-geral da Mesa

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Deputado Adriano Alvarenga
Presidente

Deputado Douglas Melo
Vice-presidente

Deputado Eduardo Azevedo

Deputado Elismar Prado

Deputada Maria Clara Marra

PROCON ASSEMBLEIA

Marcelo Rodrigo Barbosa
Coordenador do Procon Assembleia



Sumário

Orientações gerais para a criação de Procons nos municípios mineiros – Uma contribuição da Assembleia	6
Necessidade contemporânea	6
Previsão normativa	7
Com quem contar para a criação do Procon municipal	8
Roteiro para a criação do Procon municipal	8
Estrutura administrativa mínima sugerida	8
Procon regional	9
Modelos de normas destinadas à criação de Procons municipais	10
Modelo de projeto de lei(para a criação de Procon ligado ao Poder Executivo)	10
Capítulo I	
Da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (Procon)	11
Da Estrutura	12
Capítulo II	
Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon)	13
Capítulo III	
Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	14
Capítulo IV	
Disposições Finais	17
Modelo de projeto de resolução(para a criação de Procon ligado ao Poder Legislativo)	18
Outros dispositivos normativos relacionados à criação de Procon nos municípios	19
DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997	19
Capítulo I	20
Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor	20
Capítulo II	20
Da Competência dos Órgãos Integrantes do SNDC	20
Política Nacional das Relações de Consumo	23

Orientações gerais para a criação de Procons nos municípios mineiros – Uma contribuição da Assembleia

As orientações presentes neste manual foram reunidas pelo Procon Assembleia e se destinam a prefeitos, vereadores, entidades da sociedade civil e a qualquer cidadão interessado em conhecer o roteiro que deverá seguir para instituir um Procon em seu município.

Foram elencadas nesta publicação informações de ordem geral e apontados os órgãos nos quais poderão ser obtidos esclarecimentos e detalhamento dessas informações.

Com essa iniciativa, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio do Procon Assembleia, está certa de que contribui com todos os que desejam ampliar a atuação dos órgãos de defesa do consumidor no interior de Minas Gerais, assegurando o pleno exercício da cidadania também no âmbito das relações de consumo.

Necessidade contemporânea

O Código de Defesa do Consumidor notabilizou-se como uma norma de grande repercussão e aceitação, conhecida por significativa parcela dos consumidores. Essa realidade não se restringe à população dos grandes centros urbanos, tendo-se tornado comum aos demais municípios, mesmo os mais longínquos.

Isso ocorre, entre outros motivos, porque os veículos de comunicação colaboram na divulgação das normas de grande interesse público, difundindo a informação em todos os cantos, de modo especial as que se referem ao direito do consumidor. Ao estreitar as distâncias, os meios de comunicação também favoreceram o comércio eletrônico. Em decorrência dessa modalidade contemporânea de contratação de serviços e de produtos, verificou-se também o aumento dos conflitos de consumo, e o cidadão lesado se viu obrigado a se defender, recorrendo aos instrumentos que mais podem auxiliá-lo, quais sejam a legislação e os órgãos públicos de defesa do consumidor.

Além disso, também o comércio local de qualquer cidade está sujeito aos conflitos de interesses entre consumidores e fornecedores. Muitas vezes, a solução para essas divergências somente é alcançada com a intervenção de um órgão público que, em cumprimento às suas atribuições, exerce sua autoridade e age fundamentado na legislação aplicável à matéria.

Quando a população de um município percebe a necessidade de contar com um órgão de defesa do consumidor, deve mobilizar-se por meio de entidades ou de seus vereadores, com o objetivo de sensibilizar o prefeito municipal para que crie o Procon nessa cidade.

A iniciativa da criação do Procon começa com o envio de um projeto de lei do prefeito para

a câmara municipal propondo a criação do órgão, que terá, além de outras atribuições, a de orientar o cidadão na defesa do consumidor, promover a realização de audiências de conciliação entre as partes envolvidas e fiscalizar as relações de consumo no município. Contudo, caso o prefeito não queira criar o Procon, seja por desinteresse político ou por falta de verba, nada impede que os vereadores tomem essa iniciativa, criando o Procon no âmbito da câmara municipal por meio de projeto de resolução. Nesse caso, o promotor de Justiça que atua no município tem de ser ouvido antes da apresentação do projeto, uma vez que será o Ministério Público quem fiscalizará as relações de consumo, caso o Procon seja criado no âmbito da câmara municipal.

Ressalta-se que o Procon criado no âmbito da câmara municipal não tem o poder de polícia administrativa, não podendo, pois, aplicar as sanções previstas na lei, entre as quais a de multar fornecedor infrator.

Previsão normativa

Pelo disposto no art. 105 do Código de Defesa do Consumidor, integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, além das entidades privadas de defesa do consumidor.

O Decreto Federal 2.181, de 1997, não somente ratifica essa determinação como amplia a composição do SNDC, ao incluir entre os órgãos que constituem o sistema a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), órgão do Ministério da Justiça. Nota-se que ambas as normas, portanto, fazem a previsão de órgão de defesa do consumidor em âmbito municipal.

Por orientação da Senacon, o Procon deve ser preferencialmente um órgão da estrutura do Poder Executivo municipal, ou seja, da prefeitura, garantindo assim o poder de polícia administrativa do Procon, com a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, de 1990.

Por sua vez, ao elencar os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos perante a lei, a Constituição da República, em seu art. 50, inciso XXXII, atribui ao Estado, na forma da lei, a obrigação de promover a defesa do consumidor. E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 60, inciso VII, estipula, como um dos direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. Portanto, a criação do Procon municipal está sobejamente prevista na legislação em vigor.

Com quem contar para a criação do Procon municipal

O Procon estadual, órgão da estrutura do Ministério Público do Estado, é o responsável pela interiorização dos Procons e pelo Programa Estadual de Defesa do Consumidor. Além disso, presta assessoramento para a criação de Procons no âmbito da prefeitura. O atendimento está a cargo do Dr. Ricardo Amorim, pelo telefone (31) 3768-1700.

Por sua vez, o Procon da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais presta assessoramento técnico para a criação de Procons no âmbito da câmara municipal. O órgão oferece um curso, com duração de três dias, que inclui palestras sobre legislação e dinâmica do processo administrativo, informações sobre a estrutura física necessária e prática de atendimento e de audiências. As câmaras municipais que desejarem o assessoramento do Procon Assembleia para a criação de seus Procons poderão entrar em contato pelo telefone (31) 2108-5500. Essa informação consta do *site* do Procon Assembleia (almg.gov.br/procon/educacao_consumo/criacao_procons).

Roteiro para a criação do Procon municipal

A criação do Procon municipal, seja no âmbito do Poder Executivo (prefeitura), seja no âmbito do Poder Legislativo (câmara municipal), implica os seguintes passos:

- 1 – convencimento do prefeito municipal ou do presidente da câmara municipal da importância da existência de um Procon no município, em observância ao disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal;
- 2 – verificação de dotação orçamentária da prefeitura ou da câmara municipal para a criação do Procon, levando-se em consideração estrutura mobiliária e imobiliária, material de expediente, telefonia, informática e recursos financeiros para o pagamento do quadro de servidores;
- 3 – verificação da criação e composição do quadro de servidores;
- 4 – elaboração de um projeto de lei (se o Procon for criado pelo Poder Executivo) ou de um projeto de resolução (se o Procon for criado pelo Poder Legislativo);
- 5 – tramitação do processo legislativo, com sanção da lei pelo prefeito ou promulgação da resolução pelo presidente da câmara;
- 6 – implantação efetiva do Procon.

Estrutura administrativa mínima sugerida

1 – Pessoal

- um coordenador;
- um assessor jurídico (bacharel em Direito);
- um apoio administrativo;
- dois estagiários do curso de Direito para atendimento em expediente integral ou quatro em meio expediente.

2 – Dependências

- Espaço com três ambientes: um para o atendimento, outro para a realização de audiências e outro para o servidor responsável pelo Procon.

3 – Mobiliário, equipamentos e materiais

- seis cadeiras para atendimento;
- duas mesas para os estagiários incumbidos do atendimento;
- uma mesa redonda com quatro cadeiras para a sala de audiências;
- uma mesa com duas cadeiras para o coordenador;
- uma mesa com cadeira para o servidor administrativo;
- um computador com acesso à internet;
- uma linha de telefone exclusiva do Procon;
- uma impressora;
- exemplares do Código de Defesa do Consumidor;
- material de expediente contínuo (papel ofício, envelope, etc.).

Procon regional

Essa modalidade de Procon permite que haja atendimentos a consumidores de vários municípios vinculados a um município-sede. Quando regionalizado o Procon, tem-se um aumento de recursos para que a defesa do consumidor possa ser prestada ao cidadão na sua integralidade, o que corresponde às diversas atribuições previstas para esse órgão no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tais como realizar a conciliação, fiscalizar, atuar no processo administrativo, promover ações educativas, entre outras.

Para a execução eficiente desses trabalhos, é preciso uma boa organização administrativa. Dessa forma, cada Procon regional deve ter unidades locais de atendimento (em cada município participe) e uma sede bem estruturada (município-sede). Dessa forma, o consumidor, no município em que reside, terá um atendimento inicial. Não havendo solução, um procedimento administrativo poderá ser instaurado pelo município-sede.

Nas unidades locais, o cidadão é atendido, sem ter que se deslocar de seu município, e o servidor do Procon presta a orientação ou realiza a conciliação.

O município interessado deverá procurar a coordenação do Procon-MG para obtenção de mais informações sobre a criação de Procons regionais (proconcoorden@mpmg.mp.br).

Modelos de normas destinadas à criação de Procons municipais

Os modelos de projeto de lei e de projeto de resolução transcritos a seguir são apresentados apenas a título de simples sugestão.

O objetivo é auxiliar as autoridades incumbidas da elaboração das normas de seus respectivos municípios e facilitar a redação do texto normativo. Com certeza, cada caso deverá ser tratado a partir de suas peculiaridades, incumbindo-se as autoridades da adequação do texto da lei ou da resolução à necessidade e à realidade de seu município.

Modelo de projeto de lei (para a criação de Procon ligado ao Poder Executivo)

Projeto de Lei n.º /

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (Procon), a Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMPN), o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon), o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), e dá outras providências.

(nome do prefeito), prefeito do município de (nome da cidade), faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos da Lei n.º 8.078, de 1990, e do Decreto n.º 2.181, de 1997.

Art. 2º – São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC):

- I – a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (Procon);
- II – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon);
- III – a Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMPN).

Parágrafo único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo I

Da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (Procon)

Art. 3º – Fica instituído o Procon municipal, destinado a promover e implementar ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º – O Procon municipal ficará vinculado ao Poder Executivo municipal.

Art. 5º – Constituem objetivos permanentes do Procon municipal:

- I – assessorar o prefeito municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II – planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores;
- III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV – orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V – fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;
- VI – incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII – atuar no sistema municipal formal de ensino, visando a incluir o tema “Educação para o consumo” no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e a formação de uma nova mentalidade para as relações de consumo;
- IX – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei n.º 8.078, de 1990, e arts. 57 a 62 do Decreto n.º 2.181, de 1997), e registrando as soluções;
- XI – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores (art. 55, § 4º, da Lei n.º 8.078, de 1990);
- XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) e no Decreto n.º 2.181, de 1997;
- XIII – funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Da Estrutura

Art. 6º – A estrutura organizacional do Procon municipal será a seguinte:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III – Serviço de Fiscalização;
- IV – Serviço de Assessoria Jurídica;
- V – Serviço de Apoio Administrativo;
- VI – Serviço de Educação ao Consumidor.

• **SUGESTÃO:** O tipo de órgão depende da estrutura e do regimento interno de cada prefeitura, podendo receber a denominação de departamento, coordenadoria ou a que melhor convier e melhor se adequar à realidade do município.

Art. 7º – A Coordenadoria Executiva será dirigida por coordenador executivo, e os serviços, por chefes.

Art. 8º – O coordenador executivo do Procon municipal e os demais membros serão designados pelo prefeito municipal.

Art. 9º – As demais atribuições serão regulamentadas pelo regimento interno.

Art. 10º – O coordenador do Procon municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon), que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 1990.

Art. 11º – O Poder Executivo municipal colocará à disposição do Procon os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 12º – O Poder Executivo municipal fornecerá os bens materiais e os recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon)

Art. 13º – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon), com as seguintes atribuições:

- I – atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- III – gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor (de que trata o capítulo III desta lei);
- IV – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.078, de 1990;
- V – fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre proteção e defesa do consumidor;
- VI – promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- VII – promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos relacionados à proteção e à defesa do consumidor;
- VIII – elaborar seu regimento interno.

Art. 14º – O Condecon será composto de representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I – o coordenador municipal do Procon;
- II – o representante do Ministério Público na comarca;
- III – um representante da Secretaria de Educação;
- IV – um representante da Vigilância Sanitária;
- V – um representante da Secretaria de Finanças;
- VI – um representante da Secretaria de Agricultura;
- VII – três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 1985.

(Obs.: Caso o município não conte com alguns dos órgãos ou entidades anteriormente relacionados, não será necessária a inclusão de todos os representantes sugeridos.)

§ 1º – O coordenador executivo do Procon e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Condecon.

§ 2º – Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros por meio de nomeação pelo prefeito municipal.

§ 3º – As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º – Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular.

§ 5º – Perderá a condição de membro do Condecon o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

§ 6º – Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º – As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 8º – Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 15 – O Condecon será presidido pelo coordenador do Procon.

Art. 16 – O Condecon reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º – As sessões plenárias do Condecon instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º – Ocorrendo falta de quórum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

Capítulo III

Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Art. 17 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e dos serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único – O FMDD será gerido pelo Conselho Gestor, composto dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III do art. 13 desta lei.

Art. 18 – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território municipal.

§ 1º – Os recursos do FMDD a que se refere este artigo serão aplicados:

- I – na recuperação de bens lesados;
- II – na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º – Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 19 – Constituem recursos do FMDD os produtos da arrecadação:

- I – das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;
- II – dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.078, de 1990;
- III – das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV – dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V – das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI – de outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDD.

Art. 20 – As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do conselho municipal de que trata o art. 13.

§ 1º – As empresas infratoras comunicarão, no prazo de dez dias, ao conselho municipal os depósitos realizados a crédito do FMDD, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º – O saldo credor do fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º – O presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo fica obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do fundo.

§ 5º – Os recursos do FMDD serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas aos danos causados:

- I – ao meio ambiente;
- II – ao patrimônio cultural, artístico, paisagístico e histórico;
- III – à defesa das pessoas portadoras de deficiência;
- IV – aos interesses de habitação e urbanismo;
- V – ao consumidor;
- VI – à defesa dos direitos da cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º – O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 17.

Art. 21 – Os membros do Conselho Gestor do FMDD e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 22 – Ao conselho municipal, no exercício da gestão do FMDD, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

- I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis n.ºs 7.347, de 1985, e 8.078, de 1990, e no seu decreto regulamentador, no âmbito do disposto no art. 17 desta lei;
- II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;
- III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, à proteção e à defesa do consumidor;
- IV – aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
- V – aprovar e publicar a prestação de contas anual do FMDD, sempre na segunda quinzena de dezembro;
- VI – elaborar seu regimento interno.

Art. 23 – O Conselho Gestor do FMDD reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 24 – Poderão receber recursos do FMDD:

- I – instituições públicas pertencentes ao SMDC;
- II – organizações não governamentais (ONGs) que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 25 – A prefeitura municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao conselho.

Art. 26 – Os recursos que constituem o FMDD deverão ser separados de acordo com critérios especificados no art. 20, § 5º, desta lei.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 27 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;
- II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon);
- III – Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV – Juizado de Pequenas Causas;
- V – Delegacia de Polícia;
- VI – Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária;
- VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);
- VIII – associações civis da comunidade;
- IX – Receita Federal e Estadual;
- X – conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 28 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionados ao mercado de consumo.

Parágrafo único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 30 – Caberá ao Poder Executivo municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do Procon, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 31 – As atribuições dos setores e a competência dos dirigentes das quais trata esta lei serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 32 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de (nome da cidade), aos ____ de _____ de ____.

Prefeito (nome do prefeito)

Modelo de projeto de resolução (para a criação de Procon ligado ao Poder Legislativo)

Projeto de Resolução n.º /

Cria o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor (Procon Câmara) no âmbito da Secretaria da Câmara Municipal de _____.

Faço saber que a Câmara Municipal de _____ aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica criado o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor (Procon Câmara) no âmbito da Secretaria da Câmara Municipal de _____, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas nos arts. 4º, II, “a”; 5º, I; 6º, VII, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º – O Procon Câmara integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), previsto no art. 105 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no art. 2º do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, bem como o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), previsto no art. 23 da Lei Complementar n.º 61, de 12 de julho de 2001.

Art. 3º – Constituem objetivos permanentes do Procon Câmara:

- I – assessorar tecnicamente a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da câmara municipal no planejamento, na elaboração, na proposição e na execução da proteção e defesa do consumidor;
- II – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;
- III – dar atendimento e orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, processando regularmente as reclamações fundamentadas;
- IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- V – fiscalizar as relações de consumo e, em caso de irregularidade encontrada, elaborar o auto de constatação e encaminhá-lo ao Ministério Público para providências;
- VI – funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação, no âmbito de sua competência, de acordo com as regras fixadas pela Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar;
- VII – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, conforme prevê o art. 55 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- VIII – orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário nos casos não resolvidos administrativamente;
- IX – representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal prevista na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como os que tratarem de interesses ou

direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

X – incentivar e apoiar a criação e a organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;

XI – efetuar e disponibilizar aos consumidores pesquisa de preços de produtos e serviços;

XII – fazer relatório anual sobre as reclamações formalizadas pelos consumidores;

XIII – desenvolver programas relacionados com o tema “Educação para o consumo”, nos termos do disposto no art. 4º, IV, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XIV – exercer as demais atividades previstas pela legislação relativa à defesa do consumidor e desenvolver outras compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único – A competência, as atribuições e a atuação do Procon Câmara abrangem toda a jurisdição geopolítica do município.

Art. 4º – A Mesa da câmara municipal elaborará o regimento interno do Procon.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Mesa da Câmara, aos ____ de _____ de ____.

Justificação: a critério de cada vereador ou da Mesa da câmara.

Outros dispositivos normativos relacionados à criação de Procon nos municípios

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto n.º 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, decreta:

Art. 1º – Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Capítulo I

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 2º – Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. *(Redação dada pelo Decreto n.º 7.738, de 2012.)*

Capítulo II

Da Competência dos Órgãos Integrantes do SNDC

Art. 3º – Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: *(Redação dada pelo Decreto n.º 7.738, de 2012.)*

- I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;
- III – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- V – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;
- VI – representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;
- VII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;
- VIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;
- IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;
- X – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;
- XI – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;
- XII – celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; *(Redação dada pelo Decreto n.º 7.738, de 2012.)*
- XIII – elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei n.º 8.078, de 1990;
- XIV – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º – No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste decreto e, ainda:

- I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;
- II – dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;
- III – fiscalizar as relações de consumo;
- IV – funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n.º 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este decreto;
- V – elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei n.º 8.078, de 1990, e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; *(Redação dada pelo Decreto n.º 7.738, de 2012.)*
- VI – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º – Qualquer entidade ou órgão da administração pública federal, estadual e municipal destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este decreto e à legislação das relações de consumo.

Parágrafo único – Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que poderá ouvir o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, considerada a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica. *(Redação dada pelo Decreto n.º 10.417, de 2020.)*

Art. 6º – As entidades e órgãos da administração pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º – A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SNDC.

§ 2º – A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º – O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

- I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;
- II – pena pecuniária diária pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:
 - a) o valor global da operação investigada;
 - b) o valor do produto ou serviço em questão;
 - c) os antecedentes do infrator;
 - d) a situação econômica do infrator;
- III – ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º – A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§ 5º – O descumprimento do termo de ajustamento de conduta acarretará a perda dos benefícios concedidos ao compromissário, sem prejuízo da pena pecuniária diária a que se refere o inciso II do *caput* do § 3º. *(Incluído pelo Decreto n.º 10.887, de 2021.)*

§ 6º – Os recursos provenientes do termo de ajustamento de conduta deverão ser utilizados nos termos do disposto no art. 13 da Lei n.º 7.347, de 1985. *(Incluído pelo Decreto n.º 10.887, de 2021.)*

Art. 6º-A – O termo de ajustamento de conduta poderá estipular obrigações de fazer ou compensatórias a serem cumpridas pelo compromissário. *(Incluído pelo Decreto n.º 10.887, de 2021.)*

Parágrafo único – As obrigações de que trata o *caput* deverão ser estimadas, preferencialmente, em valor monetário. *(Incluído pelo Decreto n.º 10.887, de 2021.)*

Art. 7º – Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e atuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Art. 8º – As entidades civis de proteção e defesa do consumidor, legalmente constituídas, poderão:

- I – encaminhar denúncias aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, para as providências legais cabíveis;
- II – representar o consumidor em juízo, observado o disposto no inciso IV do art. 82 da Lei n.º 8.078, de 1990;
- III – exercer outras atividades correlatas.

Política Nacional das Relações de Consumo

Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) e arts. 3º e 4º do Decreto n.º 2.181, de 1997, já transcritos.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *(Redação dada pela Lei n.º 9.008, de 21/3/1995.)*

- I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
- III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV – educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e a utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo;
- IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; *(Incluído pela Lei n.º 14.181, de 2021.)*
- X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. *(Incluído pela Lei n.º 14.181, de 2021.)*

Art. 5º – Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º *(Vetado.)*

§ 2º *(Vetado.)*



www.almg.gov.br > aba “Serviços” > Procon Assembleia